



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA



RAZÃO DA ESCOLHA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha do escritório **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.724.104/0001-00, deu-se quando da verificação do objeto e da fundamentação legal disposta no art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da Lei 14.039/2020, uma vez que, através da documentação apresentada foi possível comprovar a larga experiência nos serviços propostos, conforme documentos constantes nos autos.

Timbaúba, 22 de junho de 2023.

Enivaldo Paulino da Silva
Presidente da CPL

Selma Lúcia da Silva
Membro da CPL

Elber Silva Paulino
Membro da CPL



JUSTIFICATIVA

DO

PREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

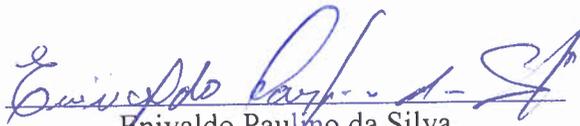
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



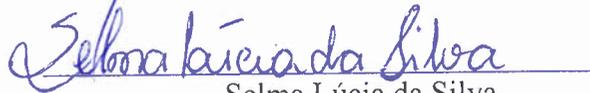
JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Com base na tabela de honorários da OAB/PE de 2023, que estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, restou comprovado que o valor cobrado pelo escritório **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.724.104/0001-00, encontra-se compatível com os valores praticados por Advogados, haja vista que está inferior ao informado na referida tabela, conforme detalhamento no Termo de Referência, anexado a este processo.

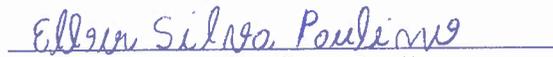
Timbaúba, 22 de junho de 2023.



Enivaldo Paulino da Silva
Presidente da CPL



Selma Lúcia da Silva
Membro da CPL



Elber Silva Paulino
Membro da CPL



RELATÓRIO DA CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PROCESSO Nº 001/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25 da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 1º da Lei 14.039/2020.

RELATÓRIO

OBJETO: contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando à prestação de serviços técnicos especializado em consultoria e assessoria jurídica, tanto administrativa como legislativa, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba – PE.

Com base na autorização de abertura feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba, datada de 19/06/2023, procedeu-se a autuação do procedimento licitatório e deu-se início ao competente processo, verificando-se que o mesmo está dentro das normas de Inexigibilidade de que trata o art. 25 da Lei nº 8.666/93, art. 1º da Lei 14.039/2020, por isso caracteriza-se a **INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023**, que tem por objeto a prestação de serviço de assessoria jurídica, como consta acima descrito, em favor de **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.724.104/0001-00, conforme justificativa que segue abaixo:

Baseado na documentação apresentada pelo representante legal do citado escritório, o Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende, e considerando os serviços já prestados, conforme consta nos Atestados de Capacidade Técnica nos autos e o preço mensal proposto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e por estar dentro do praticado no mercado, ficou evidenciado que se aplica o dispositivo acima.

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, notadamente, a Legalidade, Moralidade e Eficiência Pública (art. 37 da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de contar com assessoria jurídico especializada no desenvolvimento dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de uma assessoria especializada para apontamentos acerca da autuação das comissões técnicas e da Mesa Diretora do Poder Legislativo;

JUSTIFICA-SE, portanto, como imperiosa, a contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Público, para prestar assessoria ao Poder Legislativo Municipal, para atuação na assessoria jurídica administrativa, como jurídico legislativa, atuando na análise das proposições legislativa e demais atividades de forma a auxiliar tecnicamente as comissões permanente da Câmara Municipal de Timbaúba.

A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o



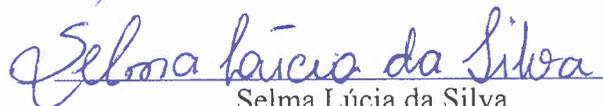
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

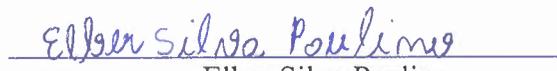
caso, justifica-se pela necessidade de desenvolvimento de ações que proporcionem orientação aos servidores da Casa Legislativa, como também aos membros das Comissões Técnicas Permanente do Poder Legislativo, por ocasião dos estudos das matérias que lhes forem encaminhadas para deliberação, tirando dúvidas de seus membros e, quando provocado, respondendo a consultas e emitindo pareceres. Nada mais havendo a relatar.

Timbaúba, 22 de junho de 2023.


Enivaldo Paulino da Silva
Presidente da CPL

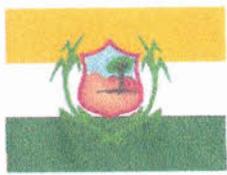



Selma Lúcia da Silva
Membro da CPL


Elber Silva Paulino
Membro da CPL



JUSTIFICATIVA



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO:

Contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando à prestação de serviços técnicos especializado em consultoria e assessoria jurídica, tanto administrativa como legislativa, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba – PE, englobando os seguintes serviços:

ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

- a) Assessoria Jurídica na Elaboração de minutas de atos administrativos;
- b) Elaboração de pareceres jurídicos escritos e orais em atos de pessoal e processos licitatórios;
- c) Orientação e assessoramento da Administração da Câmara Municipal quanto à nomeação, disponibilidade, substituição, exoneração, demissão e demais demandas dos servidores;
- d) Orientação e assessoramento da administração, com elaboração de Pareceres acerca de processo administrativo disciplinar.

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

- a) Orientação aos membros da Mesa Diretora e as Comissões Permanentes Parlamentares da Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba, no tocante aos estudos de matérias;
- b) Orientação e assessoramento técnico-legislativo, com acompanhamento do processo legislativo, incluindo: elaboração de minutas de Projeto de Lei, Decretos Legislativos, Projetos de Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas, dentre outras;
- c) Prestar informações de ordem jurídica aos Vereadores.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se, inicialmente, da justificativa legal pela inexigibilidade de licitação visando à execução dos serviços supramencionados, os quais requerem uma elevadíssima dose de conhecimento jurídico, não existindo no quadro de servidores Advogados concursados e por isso se faz necessário que ocorra a contratação em apreço.

Segundo o art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, nos casos de:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A Lei 14.039/2020, que atribui aos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade de natureza técnica e singular, alterando Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



Art.3º A – Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como resultado final, diante de tudo que foi exposto, pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal.

Em se tratando de situação que recomende ou determine a contratação direta, sem licitação, deve-se tomar especial cuidado com as características do profissional contratado. Requisitos esses, que foram atendidos pelo Escritório **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.724.104/0001-00.

É válido salientar que a sociedade de advogados acima é composta por profissionais com uma razoável experiência nessa área de assessoria e consultoria ao Poder Público Municipal, como constam dos documentos anexos aos autos.

Dessa forma, apresentamos as nossas justificativas pela inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, para que ocorra posteriormente a ratificação e contratação dos serviços advocatícios.

Timbaúba, 27 de junho de 2023.

Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente